

## PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 02– PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2022

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2022

O Edital tem o seguinte objeto: REGISTRO DE PREÇO para contratação de empresa para prestação de serviço de locação de veículos, sem motorista, sem combustível e pagamento mensal fixo mais quilometragem livre rodada, conforme especificação abaixo, para atender as necessidades dos 27 Conselhos Regionais de Odontologia e uso em todo o território nacional. A Impugnante, pessoa jurídica de direito privado atuante no ramo objeto do Edital, tem interesse em participar do certame. Todavia, constatou itens em desconformidade com as leis e princípios que regem o certame, os quais devem ser alterados e aclarados, conforme será demonstrado nos tópicos abaixo, conforme segue:

**I- PRAZO PARA ENTREGA DOS VEÍCULOS- INSUFICIÊNCIA.** O edital fixa o seguinte prazo para entrega dos veículos: 4.1. A CONTRATADA disponibilizará os veículos para início dos serviços objeto desta licitação em até 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato, em Brasília-DF, devendo o custo de frete ou entrega estar incluído no preço final.

Além disso, no item 14.1.10 o edital estabelece que o prazo de entrega será contado a partir da ordem de serviços, portanto, foi fixado termo inicial diferente para tanto, o que poderá prejudicar o cumprimento da obrigação caso a O.S não seja emitida no momento de assinatura do contrato. Prosseguindo, cabe destacar que o presente Pregão objetiva a formação de Registro de Preços, destarte, é incontroverso que o sistema de registro de preços representa apenas expectativa de contratação e não assegura de forma antecipada às contratadas a quantidade exata de veículos que será demandada. Neste contexto, somente após assinatura do contrato pelas partes será efetivada a negociação, proporcionando segurança e confiabilidade, além de viabilizar garantias materiais para a execução das condições pactuadas, por conseguinte, somente após este momento a contratada poderá iniciar os procedimentos necessários para aquisição da quantidade exata de veículos objeto da locação. Outrossim, não se pode desconsiderar a possibilidade de revogação da licitação por interesse da Administração, tal situação, extremamente temerária, justifica totalmente a cautela adotada concernente à aquisição dos veículos somente após efetiva formalização do contrato entre as partes. Feitas tais considerações, o fato é que para fornecimento de veículos

seminovos, as condições estabelecidas no edital restringem as opções disponíveis no mercado e prejudicam o cumprimento da obrigação no prazo fixado. Por outro lado, caso opte pelo fornecimento de veículos zero km a Contratada dependerá dos prazos de faturamento das montadoras e dos procedimentos finais de preparação, que abrangem regularização de documentos, emplacamento, além do traslado até os locais de entrega, tais procedimentos demandam tempo considerável e afetam diretamente no prazo final para mobilização dos veículos no contrato. Neste cenário, são imprescindíveis as seguintes considerações: Como é de conhecimento, em razão da crise sem precedentes causada pela pandemia do coronavírus (Covid-19) que vem afetando o país desde meados de março de 2020, vários setores comerciantes de veículos e fornecedores de serviços ainda sofrem as consequências que impactam negativamente suas atividades e afetam a produção de veículos. Como vem sendo amplamente divulgado pelos meios de comunicação, houve significativa escassez de insumos essenciais para produção de veículos, que acarretaram redução da capacidade produtiva das montadoras e grande instabilidade nos prazos de faturamento dos veículos, tais circunstâncias fogem ao controle de todos os interessados na aquisição de veículos e foram noticiadas em diversas reportagens de conhecimento. Da mesma forma, o mercado de seminovos não comporta o significativo aumento da demanda e, também, apresenta redução de veículos disponíveis para comercialização. Impossível desconsiderar tais circunstâncias e a excepcionalidade do caso. Com efeito, a contratada dependerá de prazos impostos por terceiros para disponibilização dos veículos à contratante, os quais poderão superar o prazo de entrega fixado no Edital e prejudicarão o cumprimento da obrigação pela contratada, sem que lhe possa ser atribuída qualquer responsabilidade por tais fatos. O edital não pode conter regras que restringem a participação, senão veja: “As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (MS 5.606/DF, Rel. Min. José Delgado. “ (grifo nosso) “Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.” Processo n.º 019.373/2004-0, Acórdão n.º 1580/2005, Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União. Nesse mesmo sentido, segue o entendimento da doutrina, vejamos: “Princípio, já averbamos alhures, é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido humano no conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço e corrosão de sua estrutura mestra. (Elementos de Direito Administrativo, RT, p. 230) (grifo nosso) Assim, considerando as sérias dificuldades que ainda afetam o fornecimento de veículos (novos

e seminovos) é importante que as condições para entrega do objeto sejam condizentes com a realidade do mercado, a fim de garantir a ampliação da disputa e assegurar que o processo licitatório atinja seu principal objetivo que é a obtenção do menor preço para contratação. Ante o exposto, em observância aos princípios da competitividade, isonomia e impessoalidade para garantir a ampliação da disputa em busca do menor preço para contratação, se requer alteração do Edital conforme segue: a) Fixar que o prazo de entrega será contado a partir da assinatura do contrato, sanando a contradição apontada. b) Caso a contratada opte pelo fornecimento de veículos zero km: fixar prazo de entrega de 120 a 150 dias contados da assinatura do contrato (considerando os prazos de faturamento e fornecimento de serviços). c) Caso a contratada opte pelo fornecimento de veículos seminovos, fixar prazo de entrega de 90 dias contados da assinatura do contrato. d) Quanto aos seminovos, permitir: (i) que tenham até 03 anos de fabricação, desde que, estejam em ótimas condições de uso e conservação; (ii) que estejam na posse direta da Contratada por qualquer meio legal de negociação e sejam de propriedade de empresa que integre seu mesmo grupo econômico.

**II- DOS PEDIDOS** Ante o exposto, com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa para a Administração, em estrito cumprimento aos princípios da competitividade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que regem os certames licitatórios no geral e ao Edital no particular, requer seja acolhida a presente impugnação, para que sejam feitas as alterações apontadas, designando-se nova data para a realização da concorrência, em razão das necessárias adequações. Sem prejuízo do acima exposto, requer seja observado o prazo estipulado no item 13.1.1 do Edital para decisão sobre a impugnação ora apresentada.

#### **Segue resposta ao pedido de impugnação:**

Abaixo seguem os tópicos impugnados e a respectiva resposta:

**Prazo para entrega dos veículos - Insuficiência - Contagem de prazo de entrega - Alega** a empresa que o prazo previsto de entrega dos veículos, qual seja 60 dias, deve ser alterado para 120 dias. Cumpre, preliminarmente, salientar que, a fixação do atual prazo para disponibilização dos veículos passou pelo crivo da autoridade competente, como também pela área técnica e demandante. Em relação ao pedido de alteração do prazo, segundo notícias amplamente divulgadas na imprensa especializada, as indústrias automotivas já retornaram a linha de produção, retomando a normalidade o referido mercado. Ainda, a alteração do prazo prejudicaria sobremaneira o exercício da atividade finalística de fiscalização do exercício profissional, prevista legalmente aos Conselhos de Odontologia, ao passo em que o veículo é essencial ao fiscal e há planejamentos de fiscalização consolidados considerando o prazo de entrega disposto no edital.

As alegações não merecem prosperar, pois até mesmo para evitar esse tipo de problema, a Administração Pública permitiu a participação de veículos seminovos.

Em relação ao pedido para que o prazo de fixação da contagem do prazo de entrega a partir da assinatura do contrato, sendo também previsto o prazo em edital para a data da emissão da ordem de serviço, a Administração Pública informa que a Ordem de Serviço será emitida no mesmo dia da assinatura do contrato, de modo que não haverá prejuízos à Contratada.

Brasília, 26 de julho de 2022.

**José Alves de Magalhães Júnior**  
Pregoeiro